

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.181/CAP/18

Nelson Luiz Pereira – Mat. 512.609 – Processo nº 70034705.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias (Relatora para o ato). Julgamento 15/03/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Prescrição do Fundo de Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec.36.829/1995, deve ser considerado que, por se tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do Decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o Órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.182/CAP/18

Aparecida de Fátima Pereira de Sousa – Masp. 1073389-7 – Processo nº 70037187.1081.2017. Conselheira Jussara Kele. Julgamento 15/03/18.

Contagem Recíproca – Atividade privada – Aposentadoria – Ingresso no Serviço Público em Dez/2000 – Direito Adquirido – Provimento.

A averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria é um direito da reclamante a partir de seu ingresso no serviço público, que se deu em 24/12/2000, podendo ser exercido a qualquer tempo, estando incorporado ao patrimônio jurídico da servidora.

Ademais, o ato de aposentadoria, quando da averbação, sequer havia sido publicado e, mesmo se houvesse a publicação, o prazo para revisão é de 5 anos contados de seu registro pelo Tribunal de Contas, o que não ocorreu.

DELIBERAÇÃO Nº 27.183/CAP/18

Raimundo Nonato – Mat. 527148-7 – Processo nº 70025836.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias (Relatora Para o ato). Julgamento 15/03/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Parecer Normativo nº14.584/AGE – Prescrição do Fundo do Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.184/CAP/18

José Cristiano Eugênio – Mat. 513.835 – Processo nº 70028759.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias (Relatora Para o ato). Julgamento 15/03/18.

Servidor do DEE/MG - Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Prescrição do Fundo de Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.185/CAP/18

Ronaldo Laurindo Bueno – Mat. 934.759-2 – Processo nº 70045042.1081.2017 – Conselheira Jussara Kele (Relatora para o ato). Julgamento 15/03/18.

Cargo de Vice-prefeito – Opção Remuneratória – Cargos de Professor – Art. 38 da Constituição Federal – Provedimento.

O servidor investido no cargo de Vice-Prefeito, afastado dos cargos estaduais de Professor que exerce, pode optar pela remuneração destes, com amparo no art. 38 da Constituição Federal, posto que a acumulação de tais cargos é lícita (dois cargos de professor).

Ademais, a Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE Nº 9720, de 02 de agosto de 2017, extrapolou sua função, não observando o princípio da legalidade, ao dispor de modo diverso do inciso II do art. 38 da CR/88.

V.v. na fundamentação – A situação do servidor está amparada pelo artigo 38 da Constituição Federal para licenciar-se dos dois cargos de Professor de Educação Básica para exercer o mandato de Vice-Prefeito do Município de São Sebastião de Bela Vista (MG).

DELIBERAÇÃO Nº 27.186/CAP/18

Adalberto de Paula Eduardo – Masp. 298.211-4 – Processo nº 70001402.1081.2016 – Conselheira Lucinéia dos Santos. Julgamento 15/03/18.

Ressarcimento de descontos Previdenciários – Art. 32 da LC 64/2002 – Honorários da Banca do Detran – Art. 5-A da Lei nº 15.962/2005 – Base de Cálculo para Aposentadoria – Impossibilidade – Lei nº 18.384/2009 – Provedimento.

A partir da Lei nº 18.384/2009, os valores de honorários dos membros de banca examinadora do DETRAN não se incorporarão à remuneração do servidor para nenhum efeito e não serão utilizados na base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Assim, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com base no seu caráter contributivo e natureza retributiva, devendo ser efetuado o ressarcimento dos valores de contribuição previdenciária que incidiram sobre os valores recebidos a título de honorários, nos termos do art. 32 da LC 64/2002, observada a prescrição quinquenal e atualizados nos termos do art. 8º da Lei nº 10.363/90.

DELIBERAÇÃO Nº 27.187/CAP/18

Rosângela de Oliveira Lima Daher – Masp. 0984499-4 – Processo nº 70033986.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 15/03/18.

Auxílio Refeição – Disposição TRE – Art. 48 da Lei Estadual nº 10.745/92 – Deliberação CPGE Nº 02/2016 – Não provimento.

Conforme dispõe o art. 48 o vale-alimentação é devido ao servidor cuja remuneração total mensal seja igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo, situação na qual não se encontra a servidora.

Ademais, a concessão do referido auxílio foi normatizada também pela Deliberação nº 02 de 2016 do Colegiado de Planejamento Gestão e Estratégia na qual se veda expressamente o seu recebimento por servidores em exercício no Tribunal Regional Eleitoral.

DELIBERAÇÃO Nº 27.188/CAP/18

Carlos Eduardo Noronha – Masp. 0384049-3 – Processo nº 70015001.1081.2017 – Conselheira Gabriela Calvo. Julgamento 15/03/18.

Servidor da HEMOMINAS – Reposicionamento – Pagamento Retroativo – Ausência de Recusa do Pagamento das Diferenças – Art. 45 do Decreto nº 46.120/2012 – LC 101/2000 – Não Conhecimento.

Nos termos do art. 45 do Decreto 46.120/2012, impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da ausência de recusa por parte da HEMOMINAS do pagamento das diferenças pleiteadas pela servidora. Ademais, não compete ao CAP analisar matéria atinente ao atraso no pagamento devido a suspensão pela LRF.

DELIBERAÇÃO Nº 27.189/CAP/18

Delton Dias – Masp. 1020838-7 – Processo nº 70009342.1081.2017 – Conselheira Gabriela Calvo. Julgamento 15/03/18.

Servidor do IEF – GEDAMA – Pagamento de Diferenças – Ausência de recusa – Art. 45 do Decreto 46.120/2012 – LC 101/2000 – Não Conhecimento.

Nos termos do art. 45 do Decreto 46.120/2012, impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da ausência de recusa por parte da IEF do pagamento das diferenças pleiteadas pela servidora. Ademais, não compete ao CAP analisar matéria atinente ao atraso no pagamento devido a suspensão pela LRF.

DELIBERAÇÃO Nº 27.190/CAP/18

Nírcio Marques de Souza – Mat. 527.060 – Processo nº 70032902.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias (Relatora Para o ato). Julgamento 22/03/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Prescrição do Fundo do Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DEER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando

dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.191/CAP/18

Nelson Nunes de Moraes – Mat. 500.987 – Processo nº 70034707.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias (Relatora Para o ato). Julgamento 22/03/18.

Servidor do DEER/MG - Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Prescrição do Fundo de Direito – Não Provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.192/CAP/18

José Cristiano Eugênio – Mat. 513.835 – Processo nº 70028759.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias (Relatora Para o ato). Julgamento 15/03/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto Nº. 36.829/95 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Prescrição do Fundo do Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.193/CAP/18

Valdimiro Rodrigues da Silva – Mat. 514788-3 – Processo nº 70025842.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22/03/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Prescrição do Fundo do Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela servidora, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – O servidor faz jus ao reajuste salarial de 10% (dez por cento), cabendo aplicar somente a prescrição quinquenal das parcelas, no que couber, mas nunca aplicar a prescrição quinquenal do fundo de direito, por se tratar de relação de trato sucessivo em que o direito se renova mês a mês. As diferenças deverão ser apuradas tomando como base a data do protocolo do recurso em primeira instância administrativa, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual 10.363/1990, no mês em que for efetuado o pagamento, aplicando apenas a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam 05 (cinco) anos da data da petição na Administração Pública Estadual.

DELIBERAÇÃO Nº 27.194/CAP/18

Natal Genta – Mat. 1234 – Processo nº 70034703.1081.2017 – Conselheira Gabriela Calvo. Julgamento 22/03/2018.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Prescrição do Fundo de Direito – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que, tendo ingressado com seu pedido mais de um ano após o início da vigência do Decreto, nº 36.829/95, operou-se a prescrição do fundo de direito.

V.v. – Em que pese a alegação do Parecer nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro, aprovado e adotado pelo Governador em 10/01/2006, da ocorrência da prescrição do fundo de direito nas hipóteses que os servidores não apresentaram reclamação administrativa no prazo de 1 (um) ano da vigência do Dec. 36.829/1995, deve ser considerado que, por e tratarem as vantagens pleiteadas de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da reclamação.

O reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/1995, abarcava também os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) por se tratar de um reajuste geral, não pairando dúvidas sobre o alcance do decreto e que o reclamante possui direito ao recebimento do reajuste, devendo o órgão de origem apurar as diferenças mês a mês, atualizá-las e pagá-las de acordo com o art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 27.195/CAP/18

Flávio Antônio Ferreira Barroso – Masp. 331937-3 – Processo nº 7002459510812017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22/03/18.

Avaliação de desempenho – Período Compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016 – Alteração da nota para 100% – Impossibilidade – Art. 2º do Decreto nº 46.120/2012 – Anulação da Avaliação de Desempenho do período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016 – Ausência de vício – Não provimento.

A alteração da nota atribuída no processo de avaliação, por serem utilizados critérios subjetivos dos membros da Comissão, não é de competência do CAP o seu conhecimento nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012.

No que tange ao pedido de anulação da avaliação de desempenho do período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016, não pode prosperar por inexistência de vício formal, posto que a Comissão foi formada atendendo o disposto no art. 14 §§ 5º e 6º do Decreto Estadual nº 44.559/2007, bem como não se apresenta ausente de motivação.